

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/VO	ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR GD	VALOR
41000	SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO		
41001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA SECRETARIA E DA SEDE		
3 3 50 43	SUBVENÇÕES SOCIAIS	1	40.000,00
	TOTAL	1	40.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
27.811.4109.5115	CAMPANHAS E CAPTAÇÃO DE EVENTOS ESPOR		40.000,00
	TOTAL	1 3	40.000,00
	TOTAL		40.000,00

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/VO	ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR GD	VALOR
29000	SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO		
29001	SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO		
4 4 40 51	OBRAS E INSTALAÇÕES	1	40.000,00
	TOTAL	1	40.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
04.127.2913.2272	ATUAÇÃO ESPECIAL EM MUNICÍPIOS		40.000,00
	TOTAL	1 4	40.000,00
	TOTAL		40.000,00

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS	MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR GD	VALOR
41000	SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E TURISMO		
	TOTAL	1 3	40.000,00
	JULHO		40.000,00

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS	MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR GD	VALOR
29000	SECRETARIA DE ECONOMIA E PLANEJAMENTO		
	TOTAL	1 4	40.000,00
	DEZEMBRO		40.000,00

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI ART PAR INC ITEM			
13289 9º 1º 3	40.000,00	40.000,00	0,00
TOTAL GERAL	40.000,00	40.000,00	0,00

DECRETO Nº 54.642, DE 5 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, visando ao atendimento de Despesas Correntes e Capital

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Artigo 9º da Lei nº 13.289, de 22 de dezembro de 2008,

Decreta: Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 43.663.099,00 (Quarenta e três milhões, seiscentos e sessenta e três mil, noventa e nove reais), complementar ao orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 53.938, de 06 de janeiro de 2009, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 14 de julho de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de agosto de 2009
JOSÉ SERRA
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Francisco Vidal Luna
Secretário de Economia e Planejamento
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 5 de agosto de 2009.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/VO	ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR GD	VALOR
39000	SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA		
39055	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE		
3 2 90 21	JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	1	15.306.750,00
3 2 90 22	OUTROS ENCARGOS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	1	158,00
4 6 90 71	PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	1	28.356.191,00
	TOTAL	1	43.663.099,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
04.844.0000.5141	PAGAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA		43.663.099,00
	TOTAL	1 2	15.306.908,00
	TOTAL	1 6	28.356.191,00
	TOTAL		43.663.099,00

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/VO	ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA	FR GD	VALOR
21000	ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO		
21001	SERVIÇO DA DÍVIDA PÚBLICA		
3 2 90 22	OUTROS ENCARGOS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO	1	43.663.099,00
	TOTAL	1	43.663.099,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA			
28.843.0000.5140	PAGAMENTO DA DÍVIDA PÚBLICA INTERNA		43.663.099,00
	TOTAL	1 2	43.663.099,00
	TOTAL		43.663.099,00

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS	MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR GD	VALOR
39000	SECRETARIA DE SANEAMENTO E ENERGIA		
39055	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE		
	TOTAL	1 2	15.306.908,00
	JULHO		15.306.908,00
	TOTAL	1 6	28.356.191,00
	JULHO		28.356.191,00
	TOTAL GERAL		43.663.099,00

REDUÇÃO		VALORES EM REAIS	
ORGÃO/QUOTAS	MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR GD	VALOR
21000	ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO		
	TOTAL	1 2	43.663.099,00
	JULHO		43.663.099,00

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA		VALORES EM REAIS	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI ART PAR INC ITEM			
13289 9º 1º 3	43.663.099,00	43.663.099,00	0,00
TOTAL GERAL	43.663.099,00	43.663.099,00	0,00

DECRETO Nº 54.643, DE 5 DE AGOSTO DE 2009

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS e revoga o Decreto 51.625, de 28-02-07, que institui regime especial de tributação do ICMS para contribuintes que realizarem operações com carne e produtos resultantes do abate em frigorífico paulista

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS-89/05 e no artigo 112 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta: Artigo 1º - Fica acrescentado o artigo 144 ao Anexo I do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, com a seguinte redação:

“Artigo 144 (CARNE) - A saída interna de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno (Convênio ICMS-89/05, cláusula segunda e artigo 112 da Lei 6.374/89).

Parágrafo único - Não se exigirá o estorno do crédito do imposto correspondente à entrada de gado bovino ou suíno em pé, relacionada à isenção prevista neste artigo.” (NR).

Artigo 2º - Ficam revogados: I - o inciso I do artigo 3º do Anexo II do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000;

II - o Decreto 51.625, de 28 de fevereiro de 2007.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2009.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de agosto de 2009
JOSÉ SERRA
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Francisco Vidal Luna
Secretário de Economia e Planejamento
Geraldão José Rodrigues Alckmin Filho
Secretário de Desenvolvimento
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicado na Casa Civil, aos 5 de agosto de 2009.

OFÍCIO GS Nº 401/2009
Senhor Governador,
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, e revoga o Decreto 51.625, de 28 de fevereiro de 2007, que institui regime especial de tributação do ICMS para contribuintes que realizarem operações com carne e produtos resultantes do abate em frigorífico paulista.

A minuta proposta tem por objetivo incluir o artigo 144 ao Anexo I do Regulamento do ICMS para conceder isenção às saídas internas de carne e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, secos ou temperados, resultantes do abate de aves, leporídeos e gado bovino, bufalino, caprino, ovino e suíno.

Como conseqüência e adequação da isenção ora proposta, a minuta também propõe a revogação do inciso I do artigo 3º do Anexo II do Regulamento do ICMS e do Decreto 51.625/07 para revogar, respectivamente, a tributação da carne a 7% e a possibilidade de creditamento do imposto pelo contribuinte que realizar saídas com os produtos indicados.

Trata-se de uma medida de política tributária, com fundamento no Convênio ICMS-89/05, de 17 de agosto de 2005, cláusula segunda e no artigo 112 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989, para reduzir a burocracia para as empresas, favorecer os consumidores e desestimular a guerra fiscal entre os Estados.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Excelentíssimo Senhor
Doutor JOSÉ SERRA
Digníssimo Governador do Estado de São Paulo
Palácio dos Bandeirantes

DECRETO Nº 54.644, DE 5 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre a composição, a organização e o funcionamento do Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta: SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares
Artigo 1º - O Conselho Estadual de Saneamento - CONESAN, na qualidade de órgão consultivo e deliberativo do Estado, de nível estratégico, relativamente à definição e implementação da política estadual de saneamento básico, rege-se-á pelas disposições constantes deste decreto.

Artigo 2º - Compete ao CONESAN exercer as atribuições fixadas no artigo 39 da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007.

SEÇÃO II
Da Composição

Artigo 3º - O CONESAN será integrado pelos seguintes membros, todos com direito a voto:

I - Secretários de Estado e dirigentes dos seguintes órgãos e entidades da administração direta e indireta, ou seus delegados, designados pelo Governador:

- a) Secretaria de Saneamento e Energia, cujo Titular presidirá o colegiado;
- b) Secretaria da Saúde;
- c) Secretaria da Habitação;
- d) Secretaria de Economia e Planejamento;
- e) Secretaria do Meio Ambiente;
- f) Secretaria de Desenvolvimento;
- g) Procuradoria Geral do Estado;
- h) Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP;
- i) Empresa Paulista de Planejamento Metropolitano S.A. - EMPLASA;
- j) Agência Metropolitana de Campinas - AGEM-CAMP;
- k) Agência Metropolitana da Baixada Santista - AGEM;

II - 11 (onze) Prefeitos Municipais ou seus delegados, eleitos em conformidade com o agrupamento territorial estabelecido para a composição do segmento municipal do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH;

III - 11 (onze) representantes de entidades da sociedade civil e respectivos suplentes, constituídas há mais de 2 (dois) anos, com atuação em âmbito estadual e cujo objeto social seja compatível com o grupo a ser representado, sendo:

- a) 1 (um) representante de entidades de defesa do consumidor, representando os consumidores residenciais de serviços públicos de saneamento básico;
- b) 2 (dois) representantes de organizações não governamentais, sem fins lucrativos, dedicadas direta ou indiretamente à promoção do desenvolvimento urbano, do saneamento básico e da saúde pública ou à proteção, recuperação e preservação do meio ambiente;
- c) 1 (um) representante de sindicatos de trabalhadores do setor de saneamento básico;
- d) 1 (um) representante de entidades federativas comerciais ou industriais, representando grandes consumidores de serviços públicos de saneamento básico;
- e) 2 (dois) representantes de entidades associativas de operadores de serviços públicos de saneamento básico;
- f) 2 (dois) representantes de entidades associativas de profissionais do setor de saneamento básico;
- g) 1 (um) representante de entidades associativas de empresas de consultoria de meio ambiente e de construção de obras de saneamento básico;
- h) 1 (um) representante de entidades associativas de empresas de fabricação e comercialização de produtos industriais utilizados em saneamento básico.

§ 1º - Os delegados a que se refere o inciso I deste artigo deverão pertencer aos mesmos quadros do órgão ou entidade dirigida pela entidade delegante.

§ 2º - Os Prefeitos Municipais a que alude o inciso II deste artigo, eleitos por seus pares, no âmbito dos respectivos grupos, por maioria simples de votos, exercerão mandato de 2 (dois) anos.

§ 3º - A Vice-Presidência do CONESAN será exercida necessariamente por um dos membros mencionados no inciso II deste artigo, eleito entre os Prefeitos Municipais que integram o colegiado.

§ 4º - Os membros relacionados nos incisos II e III deste artigo integrarão o CONESAN mediante convite.

§ 5º - As entidades da sociedade civil a que se refere o inciso III deste artigo comprovarão o cumprimento dos requisitos ali indicados por meio de seu ato constitutivo.

§ 6º - Os representantes da sociedade civil mencionados no inciso III deste artigo serão eleitos para um mandato de 2 (dois) anos pelo conjunto dos representantes de entidades inscritas em cada um dos grupos mencionados, em assembléia especialmente convocada para tal fim.

§ 7º - A assembléia a que alude o parágrafo anterior será convocada pelo Presidente do CONESAN por meio de sua Secretaria Executiva, que fará publicar no Diário Oficial do Estado e em outro jornal de grande circulação, bem assim no sítio eletrônico da Secretaria de Saneamento e Energia, com ao menos 20 (vinte) dias de antecedência, edital do qual constarão as regras para eleição dos representantes de cada grupo, segundo critérios estabelecidos no regimento interno do colegiado.

Artigo 4º - Serão convidados a integrar o CONESAN, sem direito a voto, mas com direito a voz:

- I - o Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP, o qual, em seus impedimentos ou ausências, poderá ser representado pelo Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos serviços de saneamento básico;
- II - 1 (um) representante do Ministério Público do Estado de São Paulo;
- III - 3 (três) representantes das universidades públicas estaduais, indicados pelos respectivos Reitores;
- IV - 1 (um) representante da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

SEÇÃO III
Da Organização e Funcionamento
Artigo 5º - O regimento interno do CONESAN deverá ser elaborado de forma a contemplar a seguinte estrutura mínima:

- I - Plenário;
- II - Presidente;
- III - Secretaria Executiva;
- IV - Câmaras Técnicas.

Artigo 6º - O Plenário do CONESAN, constituído pelos membros mencionados nos incisos I a III do artigo 3º deste decreto, tem as seguintes atribuições:

I - discutir e aprovar as propostas do Plano Plurianual de Saneamento e do Plano Executivo Estadual de Saneamento e suas alterações, para posterior encaminhamento ao Governador do Estado, mediante observância do disposto nos artigos 41 e 42 da Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007;

II - discutir e enviar ao Governador do Estado subsídios para a formulação de diretrizes gerais tarifárias para regulação dos serviços de saneamento básico de titularidade estadual;

III - avaliar o relatório sobre a situação da salubridade ambiental no Estado, elaborado pela Secretaria de Saneamento e Energia, propondo medidas corretivas que lhe pareçam necessárias;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos financeiros do Fundo Estadual de Saneamento - FESAN;

V - indicar os representantes municipais junto ao Conselho de Orientação do Saneamento Básico da ARSESP, obedecendo aos seguintes critérios:

- a) 2 (dois) representantes de Municípios integrantes de Regiões Metropolitanas do Estado;
- b) 1 (um) representante do Município de São Paulo;
- c) 3 (três) representantes de Municípios que tenham delegado à ARSESP as funções de regulação, controle e fiscalização dos serviços de saneamento básico, pertencem a bacias hidrográficas distintas e representem faixas populacionais até 10.000 (dez mil) habitantes, até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e acima de 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

VI - criar as Câmaras Técnicas, permanentes ou temporárias, por ato que fixará suas atribuições, composição e, quando for o caso, o prazo de sua duração.

§ 1º - O Plenário do CONESAN:

1. reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, na forma estabelecida em regimento interno;
2. deliberará por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 2º - O mecanismo de escolha dos representantes mencionados no inciso V desse artigo, bem assim a duração de seus mandatos e respectivas substituições, será disciplinado pelo regimento interno do colegiado.

Artigo 7º - Ao Presidente do CONESAN compete:

- I - representar o CONESAN e encaminhar ao Governador do Estado os assuntos de competência do colegiado;
- II - dar posse e exercício aos membros do colegiado;
- III - convocar e presidir as reuniões do Plenário, bem como resolver as questões de ordem;

Imprensa Oficial

comunicado

Aos Assinantes do Diário Oficial

A Imprensa Oficial do Estado de São Paulo informa a todos os assinantes que o prazo para reclamação do não recebimento do exemplar do Diário Oficial, em domicílio, é de no máximo 48 horas após a data da edição do jornal.

Após esse período, o exemplar será enviado conforme disponibilidade em nosso estoque.

Gerência de Produtos Gráficos e de Informação

